

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROCOLO N.: 201600044002369  
INTERESSADO: Escola Olhos de Águia  
ASSUNTO: Renovação

DE: 05/08/2016

---

Parecer/Voto CEE/CEB N. 533/2017

**1. Histórico**

A **Escola Olhos de Águia**, mantida pela Escola Olhos de Águia Ltda, inscrita no CNPJ sob o N. 05.410.293/0001-07, localizada na Rua JM -5, Qd. 16, Lt. 15, Jardim de Oliveiras, em Senador Canedo - GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho a validação, o credenciamento e renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 9º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício, fl. 02;
- ✓ Resolução CEE, fls. 03/04;
- ✓ Contrato social, fls. 05/06;
- ✓ CNPJ, fl. 07;
- ✓ Imposto de renda, fls. 08/12;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 13/33;
- ✓ Ata de aprovação do PPP e regimento, fl. 34;
- ✓ Certificado da diretora, fl. 35;
- ✓ Calendário escolar, fl. 36;
- ✓ Síntese curricular, fls. 37/76;
- ✓ Regimento escolar, fls. 77/116;
- ✓ Matriz curricular, fls. 117/118;
- ✓ Número de alunos por sala, fl. 119;
- ✓ Despacho, fl. 120;
- ✓ Diligência, fls. 121/123;
- ✓ Laudo técnico, fls. 124/125;
- ✓ CNPJ, fl. 126;
- ✓ Número de alunos por sala, fl. 127;

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO N.: 201600044002369  
INTERESSADO: Escola Olhos de Águia  
ASSUNTO: Renovação

---

DE: 05/08/2016

- ✓ Ofício, fl. 128;
- ✓ Nominata dos docentes, fl. 129;
- ✓ Educacenso, fl. 130;
- ✓ Número de alunos, fl. 131;
- ✓ Infraestrutura, fl. 132;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 133/164;
- ✓ Síntese curricular, fls. 165/201;
- ✓ Regimento escolar, fls. 202/240;
- ✓ Acervo bibliográfico, fls. 241/267;
- ✓ CNPJ, fl. 268;
- ✓ Número de alunos por sala, fl. 269;
- ✓ Ofício, fl. 270;
- ✓ Nominata dos docentes, fl. 271;
- ✓ Ata dos resultados finais, fls. 272/280.

## 2. Análise

A **Escola Olhos de Águia** obteve a validação, o credenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, por meio da Resolução CEE/CEB N. 337/2013, com vigência de até 31/12/2015.

A biblioteca possui um espaço de 20 m<sup>2</sup> e o acervo perfaz o número total de 300 exemplares, folhas 241/267.

Dados estatísticos, folha 131.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. 03 dos 09 professores não são licenciados em suas áreas de atuação, 01 professor com formação em história leciona geografia e educação

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO N.: 201600044002369  
INTERESSADO: Escola Olhos de Águia  
ASSUNTO: Renovação

---

DE: 05/08/2016

física, 01 professor com formação em matemática leciona ciências e 01 professor com formação em pedagogia leciona português e inglês. Folha 271.

2. Não possui quadra de esportes.
3. O Regimento Interno apresenta impropriedades no Art. 22, § 2º que trata das decisões do conselho de classe como soberanos e Art. 89, que trata da incineração de documentos considerados desnecessários.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pela **Escola Olhos de Águia**, mantida pela Escola Olhos de Águia Ltda, inscrita no CNPJ sob o N. 05.410.293/0001-07, localizada na Rua JM -5, Qd. 16, Lt. 15, Jardim de Oliveiras, Senador Canedo/GO, referentes a oferta da do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, até a presente data.
- **Recredenciar a Escola Olhos de Águia**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2019.

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO N.: 201600044002369  
INTERESSADO: Escola Olhos de Águia  
ASSUNTO: Renovação

---

DE: 05/08/2016

- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2019.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

*I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"*

- ✓ **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 84 - (...)

(...)

*II - infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes."*

- ✓ **Adequar** o espaço físico para a implantação da biblioteca ao que determina o Art. 119, § 1º, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO N.: 201600044002369  
INTERESSADO: Escola Olhos de Águia  
ASSUNTO: Renovação

---

DE: 05/08/2016

*"Art. 119 – (...)*

*§ 1º Toda escola deve obrigatoriamente implantar e implementar sua biblioteca, atualizando constantemente o acervo, dando preferência às demandas oriundas dos conteúdos curriculares de suas respectivas séries, módulos, ciclos e etapas."*

- ✓ **Adequar** o art. 22, § 2º do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*"Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar."*

- ✓ **Adequar** os Art. 89, do Regimento Escolar, que trata da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.
  
- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044002369  
INTERESSADO: Escola Olhos de Águia  
ASSUNTO: Renovação

DE: 05/08/2016

*"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, v resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"*

- ✓ **Advertir** a Instituição de ensino e a SEDUCE quanto ao período descoberto

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação ao 01 dia do mês de setembro de 2017.

  
**Ailma Maria de Oliveira**  
Conselheira Relatora

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

APROVA POR Unanimidade

NA SESSÃO Ordinária

EM 05/08/2017

ASSINADO POR Ailma Maria de Oliveira

PROT. N.º 01/2017